



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

Estado do Paraná

Processo de n.: 0007468-45.2020.8.16.0017.

Parte autora: -----

Parte ré: -----

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de indenização** por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que ao tentar realizar compras no comércio local, teria sido surpreendida pela existência de restrição de crédito em seu nome, incluída aos dias 06 de outubro de 2017 por suposta dívida de R\$ 3.837,32 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). Sustenta que não possui qualquer dívida com a parte ré, destacando que a inscrição realizada seria indevida e, portanto, indenizável. Ao final, pede que seja declarada a inexigibilidade do débito com a baixa de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré na indenização pelos danos morais sofridos.

Em sede de decisão de cognição sumária da causa, o pedido de baixa de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito em sede de tutela de urgência restou indeferido pelo não atingimento dos requisitos autorizadores e, na oportunidade, restou determinado o prosseguimento do feito com a citação e intimação da parte ré para comparecimento em audiência de conciliação/mediação.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela carência da ação em razão da parte autora não ter apresentado qualquer registro de contato junto a parte ré ou outras plataformas como Procon. Na ocasião, apresentou impugnação à gratuitade judicial concedida em favor da parte autora. No mérito, contestou as argumentações apresentadas pela **Estado do**





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

Paraná parte autora, sustentando existir relação jurídica entre as partes e que em razão disso, não teria havido qualquer ilícito na inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por seu turno, a parte autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando as arguições preliminares de contestação lançadas pela parte ré e, no mérito, reiterou suas pretensões iniciais.

Intimadas para especificarem e pormenorizarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu pela inversão do ônus da prova e, ambas as partes, quando de sua manifestação, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em decorrência dos pedidos, restou verificada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos com a inversão do ônus da prova e, em razão disso, foi determinada a reabertura de prazo para especificações de provas, sendo que ambas as partes, novamente intimadas, reiteraram suas pretensões de julgamento antecipado.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

Sucintamente, era o importante a relatar.

2. FUNDAMENTO

2.1. Do julgamento conforme o estado do processo:

Considerando o desinteresse das partes envolvidas na produção de outras provas além daquelas já produzidas, seja pela constatação da desnecessidade de produção de outras provas pelo Juízo em razão da natureza da controvérsia ser eminentemente de direito, informo que o julgamento da presente demanda se dará de forma antecipada nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2.2. Das questões processuais:



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

Estado do Paraná

Verificando a existência de questões processuais pendentes e/ou arguições prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, se deve passar a sua análise antes do mérito.

2.2.1. Da indevida concessão do benefício de gratuidade judicial:

Promovendo o cotejo dos autos, verifica-se que a parte ré em sua contestação, alegou que a concessão da gratuidade judicial em favor da parte autora seria indevida, nos termos do inciso XIII do artigo 337 do Código de Processo Civil, sustentando não haver provas nos autos sobre a hipossuficiência da parte autora e a real necessidade de concessão do benefício.

Na hipótese de impugnação à concessão do benefício da gratuidade judicial, o ônus da prova previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil pertence a parte impugnante, ou seja, cabe a parte que apresenta impugnação comprovar a ausência ou o desaparecimento dos requisitos que ensejaram a concessão do benefício, bem como a possibilidade econômica da parte impugnada em realizar o pagamento. Assim, a revogação do benefício pressupõe a existência de prova que contrarie a declaração de hipossuficiência e os documentos com ela encartados.

Com relação ao tema, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL –
AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA
RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do
STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça
quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de
hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1.1. A conclusão que
chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de
hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da
gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto*



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1564850/MG, Rel.

Estado do Paraná

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020). (Grifo nosso).

No mesmo sentido, trago à baila os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]. PRELIMINARMENTE. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. BENEFÍCIO DEFERIDO AO AUTOR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA, A ENSEJAR A SUA REVOGAÇÃO.

PRELIMINAR AFASTADA. [...]. RECURSO DE APelação CONHECIDO E NÃO PROVADO. (TJPR – 10ª C.Cível – 001236859.2019.8.16.0194 – Curitiba – Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU "INTERESSE DE AGIR" "AUSÊNCIA" "ADMINISTRATIVA" U ALEXANDRE KOZECHEN – J. 10.08.2021). (Grifo nosso).

[...]. Impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte recorrente. Não acolhimento. Alegações deduzidas nas contrarrazões recursais desprovidas de respaldo probatório. Impugnante que não demonstrou de forma inequívoca que a impugnada possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, ônus que lhe incumbia. Impugnada, por sua vez, que apresentou holerites que conduziram ao deferimento do pedido, por demonstrar a insuficiência de recursos para custear a demanda, não ilidido suficientemente por prova em contrário. Manutenção do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

98, do CPC. [...]. Recurso conhecido e não provido. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0017113-21.2019.8.16.0182 – Curitiba – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR – J. 06.08.2021). (Grifo nosso).

Estado do Paraná

No caso dos autos, verifica-se que a parte ré alegou de forma genérica os motivos pelo qual seria indevida a concessão do benefício da gratuidade judicial em favor da parte autora, bem como não instruiu suas alegações com quaisquer documentos aptos a embasarem o pedido de revogação.

Deste modo, não tendo a parte ré instruído o pedido de revogação com qualquer documento, não se desincumbindo do ônus de lhe competia, **rejeito** a alegação de concessão indevida do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora e **indefiro** o referido pedido de revogação.

2.2.2. Da carência da ação e ausência de interesse de agir:

Promovendo o cotejo dos autos, verifica-se que a parte ré em sua contestação, alegou que não estaria presente as condições da ação pela ausência de interesse processual da parte autora pelo não esgotamento das vias administrativas antes de promover a distribuição do feito.

Todavia, com base no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o interesse de agir da parte autora encontra fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, independentemente de prévio requerimento ou de esgotamento prévio na esfera administrativa para o ajuizamento da presente demanda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. [...]. INTERESSE DE AGIR QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE INDICOU DE FORMA CLARA E PRECISA OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM SUA PRETENSÃO. [...]. (TJPR – 13ª C.Cível – 0001346-93.2021.8.16.0077 – Cruzeiro do Oeste – Rel.:

Estado do Paraná

DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS – J. 12.11.2021).
(Grifo nosso).

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPERTINÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COM A JUNTADA DE EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PERANTE O INSS, NO QUAL CONSTA A CONTRATAÇÃO QUESTIONADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO. [...].

Dessa maneira, nada justifica o indeferimento da petição inicial de plano, violando o preceito constitucional de inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). (TJPR – 16ª C.Cível – 0000619-55.2021.8.16.0071 – Clevelândia – Rel.:

DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA – J. 03.11.2021). (Grifo nosso).

Deste modo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de tentativa ou esgotamento de tentativa de solução na esfera administrativa, **rejeito** a alegação de carência da ação e ausência de interesse de agir e **indefiro** o pedido de extinção da presente demanda sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

2.2.3. Da aplicação de multa:

Promovendo o cotejo dos autos, verifica-se que a parte ré pediu aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em desfavor da parte autora pelo não comparecimento à audiência de conciliação/mediação.

Estado do Paraná

Todavia, considerando a informação prestada nos autos previamente a realização da solenidade, possível concluir que a parte justificou a ausência do comparecimento, nada havendo que se falar na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, não estando presentes os requisitos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, em razão da justificativa apresentada pela parte autora, **indefiro** o pedido de aplicação da multa requerida pela parte ré.

2.3. Do mérito:

Considerando a relação jurídica supostamente existente entre as partes, o mérito da presente demanda será julgado com a aplicação da legislação consumerista observando a inversão do ônus da prova deferido nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não havendo outras questões pendentes, passa-se a análise do mérito.

2.3.1. Da declaração de inexistência de débito:

Em sua petição inicial, sustenta a parte autora inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, bem como inexistir o débito de R\$ 3.837,32 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) que gerou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito aos dias 06 de outubro de 2017. Em razão disso, pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação contratual e de débito, bem como pugna pela indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

A partir da consulta de balcão encartada no anexo 1.11, pode-se verificar que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito de que a parte ré inscreveu a parte autora nos sistemas de proteção ao crédito no valor e na data apontados na petição inicial que seriam oriundos do contrato de n. 14321575.

Por ocasião da contestação, a parte ré sustentou que a cobrança realizada seria devida e a inscrição no cadastro de proteção ao crédito se deu em razão da inadimplência da parte autora, trazendo aos autos o extrato de parcelamento no anexo 30.2 e comprovantes de **Estado do Paraná** pesquisa de situação cadastral nos demais anexos. Entretanto, analisando a documentação encartada, não se verifica qualquer assinatura nos documentos, bem como quaisquer outros elementos capazes de comprovar a efetiva contratação e utilização dos valores pela parte autora, ou seja, apesar da alegação, não há provas nos autos da regularidade da contratação e utilização dos valores pela parte autora.

Deste modo, tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório sobre a dívida que ensejou a inclusão da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, impõe reconhecer o pedido da parte autora com a declaração de inexistência do contrato celebrado e a consequente declaração de inexigibilidade do débito dela decorrente.

2.3.2. Dos danos morais:

Sendo evidente a falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a parte ré, ora fornecedora dos serviços, responderá “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes por si só gera dano moral presumido, ou seja, aquele que independe da comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, veja:



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. [...]. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1838091/RJ, Rel. Ministra MARIA

Estado do Paraná

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). (Grifo nosso).

Com relação ao tema, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disto, não existe critério objetivo para a fixação da indenização por danos morais, sendo recomendável que a referida fixação ocorra com moderação, observando a extensão do dano, o grau de culpabilidade do responsável pelo ato ilícito e sua capacidade financeira/patrimonial, devendo o juiz se valer dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que tal indenização não possa ser tida como fonte de lucro, mas suficiente para reparar o dano sofrido com base nas peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTença DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. PLEITO DE



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM R\$2.500,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000748-37.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO JÚLIA BARRETO CAMPELO - J. 13.12.2021). (Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

Estado do Paraná

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLEMENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, INCISO II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$7.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001495-49.2021.8.16.0058 - Campo Mourão Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 13.12.2021). (Grifo nosso).

No caso dos autos, constata-se que a parte ré inscreveu o nome da parte autora aos dias 06 de outubro de 2017, por uma dívida de R\$ 3.837,32 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo que providenciou a baixa voluntária, apresentando os comprovantes juntamente com a contestação. Ainda, pode-se observar que da data da inclusão e da data do ajuizamento da presente demanda, aos dias 30 de março de 2020, se passaram quase 03 (três) anos, o que deve ser levado em consideração para o arbitramento, em relação a extensão do dano.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção aos critérios anteriormente elencados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização por **danos morais** deve ser fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, cuja **correção monetária** deverá ocorrer pela média INPC/IGP-DI desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

362 do Superior Tribunal de Justiça e os **juros de mora** de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Estado do Paraná

3. DISPOSITIVO

3.1. Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para os fins de:

a. declarar a inexistência do débito indevidamente inscrito no valor de R\$ 3.837,32 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) e;

b. condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora, indenização por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atualizado e corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

3.2. Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, **condeno a parte ré** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores constituídos pela parte autora no importe de **10% (dez por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos critérios elencados no parágrafo 2º do artigo em comento, devendo o valor ser corrigido pela média INPC/IGP-DI a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

3.3. Conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.





PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.

Entretanto, tem-se que as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Estado do Paraná

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3.4. Transitada em julgado a presente sentença, **certifique-se** e, satisfeitas todas as formalidades preconizadas pela Egrégia Corregedoria – Geral da Justiça do Estado do Paraná, **arquivem-se** os autos.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(Assinado digitalmente).

William Artur Pussi

Juiz de Direito

